CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2026.

Processo Administrativo Nº: 001.00000003/2026.

Objeto: Credenciamento de pessoas Físicas ou Jurídica para a prestação dos serviços médicos especializados para implantação do Programa Mais Acesso a Especialistas (PMAE) via Ofertas de Cuidados Integrados (OCIs), para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde -SUS do Território Vale dos Rios Piauí e Itaueira.

ATO DE REVOGAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que o presente Processo Administrativo tramitou em estrita observância às normas legais vigentes, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021, tendo todos os seus atos devidamente publicados nos meios oficiais de publicidade, garantindo-se, assim, a transparência, a publicidade e a ampla competitividade entre os interessados.

Ressalte-se que a condução do procedimento ocorreu em perfeita sintonia com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

Entretanto, após a publicação do Edital original e análise técnica da Diretoria de Regulação/Planejamento em Saúde, constatou-se a necessidade imperiosa de readequação do termo de referência e das condições de execução. O modelo inicialmente proposto para o território do Vale dos Rios Piauí e Itaueira precisa alinhar-se com precisão milimétrica às diretrizes mais recentes do Ministério da Saúde para o Programa Mais Acesso a Especialistas (PMAE) e o desenho das Ofertas de Cuidados Integrados (OCIs).

Identificou-se que a tabela de remuneração de serviços médicos especializados inicialmente prevista necessita de revisão. Para garantir a atratividade do credenciamento e assegurar a justa remuneração dos profissionais, faz-se indispensável a realização de **ampla cotação de preços de mercado**.

A profundidade da alteração verificada inviabiliza qualquer tentativa de convalidação, saneamento ou simples retificação dos elementos do certame, uma vez que tais modificações extrapolam ajustes de caráter formal ou corretivo e atingem diretamente o núcleo do objeto, alterando seu dimensionamento, complexidade, requisitos e custos projetados. **Mas que não foi intencional, que não houve qualquer ânimo de beneficiar ou prejudicar qualquer dos participantes deste procedimento e que houve boa fé dos mesmos**.

Assim, considerando que a homologação não barra o dever-poder de autotutela da Administração quando constatados vícios insanáveis na modelagem de preços e no escopo assistencial, tem-se que tais falhas configuram vício insuscetível de convalidação. Desse modo, resta inviável a manutenção do

procedimento **tal como homologado**, sob pena de grave comprometimento da isonomia entre os participantes e do êxito na execução contratual. A desconstituição dos atos decorrentes deste certame, com vistas à realização de nova pesquisa mercadológica e reformulação das diretrizes das Ofertas de Cuidados Integrados (OCIs), é a única via apta a garantir o atingimento dos objetivos do PMAE para a população do Território Vale dos Rios Piauí e Itaueira.

Ressalte-se, ainda, que a execução dos contratos nos termos homologados configura-se ato antieconômico e geraria óbice intransponível à liberação regular de recursos do bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde. Sem que a estimativa de custos e o teto financeiro do território estejam estritamente alinhados à nova modelagem assistencial das OCIs, resta inviabilizada a aprovação técnica da prestação de contas. Essa inconsistência comprometeria a segurança orçamentária do certame, gerando iminente risco de descontinuidade dos serviços médicos especializados e o consequente fracasso da política pública pretendida pelo PMAE na região.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula n° 473 do STF, nos seguintes termos:

> *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, e qualquer caso, a apreciação judicial". (Súmula n°. 473 - STF).*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5° da lei 14.133/21.

No tocante ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e ao direito de interposição de recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, I, "d", do mesmo diploma legal, entende-se que, no presente caso, não se revela necessária a abertura de prazo recursal, tendo em vista a natureza e a motivação exclusivamente pública da revogação. Não se trata de invalidar o comportamento do participante ou atribuir-lhe qualquer responsabilidade, tampouco de desfazer ato cuja correção dependa da atuação do particular, mas sim de determinar a revogação do certame em razão de fato superveniente que alterou os

pressupostos de interesse público que motivaram sua instauração. O fundamento reside, portanto, no art. 147 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

> *Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:*
>
> *I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;*
>
> *II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;*
>
> *III - motivação social e ambiental do contrato;*
>
> *IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;*
>
> *V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;*
>
> *VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;*
>
> *VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;*
>
> *VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;*
>
> *IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;*
>
> *X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;*
>
> *XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.*

Analisando-se os incisos do referido artigo, **verifica-se que NENHUM dos impactos negativos normalmente considerados como impeditivos à revogação se faz presente no caso concreto. Não haverá impacto econômico decorrente do atraso na fruição dos benefícios do objeto, tampouco prejuízo social ou interrupção de serviços; não se verificam riscos**

ambientais ou operacionais; não existe qualquer parcela já executada ou iniciada; não haverá fechamento de postos de trabalho diretos ou indiretos, dado que a execução sequer foi iniciada; e, por fim, não haverá custo extraordinário para realização de novo procedimento administrativo ou celebração de novo contrato, considerando que o procedimento deverá ser adequado ao novo estudo técnico e termo de referência que já se encontram em fase de revisão técnica.

Diante de todos esses elementos, resta claro que a revogação do processo administrativo decorre exclusivamente de fato superveniente e determinante, que modificou de forma absoluta o escopo assistencial e impossibilitou a manutenção do credenciamento nos moldes anteriormente planejados. A medida, portanto, enquadra-se perfeitamente nos parâmetros do **art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, impondo-se como forma de preservar a legalidade, a economicidade, a eficiência e a adequada alocação dos recursos públicos da saúde, princípios que orientam de forma cogente a atuação administrativa.

Por todas essas razões, a **REVOGAÇÃO** do certame se revela medida tecnicamente necessária, juridicamente adequada e plenamente justificada pelo interesse público primário, devendo ser formalizada observando-se os registros administrativos pertinentes.

Floriano-PI, 09 de julho de 2026

Caroline de Almeida Reis

Secretária Municipal de Saúde